



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONQUISTA D'OESTE

PARECER 02/2015 DO CONTROLE INTERNO
REFERENTE A NOMEAÇÃO EM CARGO COMISSIONADO.

ASSUNTO: Parecer sobre a Nomeação em Cargo Comissionado, da Senhora **FRANCESCA DE FAZIO**;

BASE LEGAL: Destaca-se, inicialmente, que o órgão de Controle Interno do Município foi instituído pela Lei Municipal nº 270/2007.

DEPARTAMENTO: Secretaria de Administração

SECRETÁRIA: LAQUIMÊ NUNES PEREIRA GUSE, Secretária Municipal Administração e Fazenda de Conquista D'Oeste/MT.

Senhora Secretária

O responsável pelo órgão de Controle Interno do Município de Conquista D'Oeste, em atendimento a solicitação da Secretaria de Administração e Fazenda da prefeitura de Conquista D'Oeste, vem apresentar o Parecer sobre a possibilidade de Nomeação em Cargo de Comissão, para atender a necessidade pública.

DA NOMEAÇÃO

O Instituto da Nomeação em Cargo em Comissão encontram-se disciplinado no Art. 55º da Lei Complementar Municipal nº 002/2001 – Plano de Cargo Carreira e Salário dos Servidores Municipais, *in verbis*:

Art. 55º - Os cargos de provimento em comissão, são os que destinam-se a atender um cargo de coordenação, de chefia, de supervisão ou de assessoramento, conforme Anexo II.

Parágrafo Único - Os cargos em comissão são de livre escolha do Chefe do Poder Executivo, devendo recair preferencialmente nos servidores do quadro efetivo, podendo ser atribuído também, a pessoas que reúnem habilidade técnica, condições e competência profissional para exercê-lo.

Orientamos, todas as nomeações em cargos em comissão sejam destinadas, exclusivamente, ao exercício das atribuições de direção, chefia e assessoramento. Não sendo permitida nomeação em comissão, para o desempenho de atividades meramente burocráticas, ordinárias ou operacionais, ao qual deve ser exercida por servidor efetivo, nomeado através de concurso público;

Em nossa opinião, CONCLUÍMOS PELA CONFORMIDADE quanto ao cumprimento das exigências para fins de nomeação da Senhora **FRANCESCA DE FAZIO**, ao cargo de Coordenador de Coordenador de Programa e projetos Especial, a partir da data 20/02/2015, conforme





ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONQUISTA D'OESTE

preceitos constantes na Lei Complementar Municipal nº 02/2001, e Inciso II do art. 37 da Constituição Federal, que dispõe sobre as nomeações para cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração, desde que exerça função de Coordenação, Chefia, Direção ou Assessoramento.

Analisando os documentos protocolados, pela Senhora **FRANCESCA DE FAZIO**, solicitados pela Divisão de Recursos Humanos desta Prefeitura Municipal, estão dentro da legalidade.

Analisando as disposições da Sumula Vinculante 13 do STF, que diz:

“A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal.”

Considerando o disposto na Sumula e analisando os documentos pessoais entregue pelo nomeado, não constatamos caso de figura de nepotismo.

Diante de todo o exposto, consubstanciado na legislação pertinente, esta Unidade Central de Controle Interno, é de parecer favorável ao deferimento do pleito, que a Senhora **FRANCESCA DE FAZIO**, exerça as atividades atinentes ao mesmo, ao qual foi nomeado, sem desvio de função para atividades meramente burocráticas, ordinárias ou operacionais.

Conquista D'Oeste - MT, 20 de Fevereiro de 2015.

Audeir Carlos Barros André
Coord. Geral Controle Interno

